



Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 51, DE 2 DE ABRIL DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.027, de 31 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar os limites de que trata o Anexo IV do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.027, de 31 de março de 2004, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANTONIO PALOCCI FILHO

ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2003

(ANEXO IV DO DECRETO N° 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.)

R\$ Mil

ÓRGÃO E/OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
53000 MINIST. DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	35.000	35.000	35.000	35.000	35.000	35.000	35.000	35.000	35.000
56000 MIN. DAS CIDADES	65.000	65.000	65.000	65.000	65.000	65.000	65.000	65.000	65.000
TOTAL	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000	100.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 124, 125, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 139, 140, 141, 142, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 172, 174, 175, 176, 180, 185, 246, 247, 249, 280, 293, 900, 901, 903, 912, 953, 954, 955, 956 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA N° 49, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, resolve:

Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicados a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.

Art. 2º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Nacional, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977.

Art. 3º Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às Procuradorias da Fazenda Nacional processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, contribuição e respectivos acréscimos e multas;

II - os débitos de outras naturezas, inclusive multas;

III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), débitos relativos ao mesmo imóvel rural.

Art. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive quanto à implementação de programas específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos, respectivamente, à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 5º Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral da Fa-

zenda Nacional serão ajustados para atender ao disposto nesta Portaria, especialmente o contido no art. 1º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao art. 1º, inciso II e §§ 1º a 4º, ficando revogado o inciso II e §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria nº 289, de 31 de outubro de 1997, com a redação dada pela Portaria MF nº 248, de 3 de agosto de 2000;

II - em 15 de abril de 2004, em relação aos demais dispositivos, ficando revogados, nessa data, o art. 1º, caput e inciso I, e arts. 2º e 5º da Portaria MF nº 248, de 2000, e os arts. 2º e 4º da Portaria MF nº 289, de 31 de outubro de 1997.

ANTONIO PALOCCI FILHO

PORTARIA N° 50, DE 1º DE ABRIL DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos II, IV, V e VI do §1º do art. 1º da Portaria/MF/Nº 147, de 14 de julho de 2003, com a redação dada pela Portaria/MF/Nº 33, de 3 de março de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

§1º

II - R\$ 665.000.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões de reais), quando oriundos da Caderneta de Poupança Rural e destinados ao financiamento de operações de custeio no âmbito do PRO-NAF - Grupo "D";

IV - R\$ 296.400.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões e quatrocentos mil reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "C", inclusive integrado coletivo, projetos de desenvolvimento integrado por unidades agroindustriais e Linha de Crédito de Investimento para a Agregação de Renda à Atividade Rural - AGREGAR, para agricultores desse grupo;

V - R\$ 357.800.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitocentos mil reais), quando destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do FAT/PRONAF - Grupo "D", inclusive integrado coletivo, projetos de desenvolvimento integrado por unidades agroindustriais e Linha de Crédito de Investimento para a Agregação de Renda à Atividade Rural - AGREGAR, para agricultores desse grupo;

VI - R\$ 149.500.000,00 (cento e quarenta e nove milhões e quinhentos mil reais), quando oriundos do FAT e destinados ao financiamento de operações de investimento no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER (FAT-PROGER Rural Familiar)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA N° 238, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Institui a "Senha Supervisão" no Sistema da Dívida Ativa da União.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 49 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, e tendo em vista a necessidade de incrementar as medidas de segurança quanto ao acesso e operação do Sistema da Dívida Ativa da União, resolve:

Art. 1º Fica instituída a "Senha Supervisão", mecanismo de restrição de acesso e operação do Sistema da Dívida Ativa da União.

Art. 2º Caberá aos Procuradores-Chefes e Seccionais designar, diariamente, o usuário, o protocolo de internet - IP e os intervalos de tempo, não superiores a 10 (dez) horas, pelos quais ficarão autorizadas operações que acarretem alteração de valor e situação dos débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O Procurador-Chefe poderá delegar a atribuição prevista no caput ao Subprocurador-Chefe, ao Procurador-Chefe da DIAFI ou ao Procurador-Chefe da DIDAU, onde houver.

§ 2º Na ausência das autoridades descritas no §1º, a atribuição caberá ao substituto legal, mediante autorização da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA.

§ 3º Na ausência da autoridade que recebeu a delegação, o Procurador-Chefe poderá, mediante autorização da CDA, assumir a atribuição ou novamente delegá-la, observado o disposto no §1º.

§ 4º Nos casos em que não houver delegação, ausentes o dirigente e seu substituto, a CDA autorizará a habilitação do Procurador da Fazenda Nacional que estiver respondendo oficialmente pela unidade.

Art. 2º Ato da Coordenação-Geral de Administração e Planejamento - CAP especificará as rotinas e as unidades que deverão observar o disposto nesta Portaria, consideradas as condições técnicas.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela CDA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO N° 158, DE 31 DE MARÇO DE 2004

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do disposto no inciso XI do art. 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, combinado com o disposto no inciso IV do art. 1º do Regimento Interno, publicado anexo à Resolução/CCFCVS nº 61, de 18 de outubro de 1995, em sua 55ª reunião, realizada em 31 de março de 2004,

Art. 1º Aprovar as alterações do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO-FCVS, o qual contempla o detalhamento dos aspectos operacionais relativos à administração do referido Fundo, desde a fase de recolhimento das contribuições ao FCVS até o pagamento dos saldos de sua responsabilidade.

Art. 2º Estabelecer que o Grupo Técnico deste Colegiado apresente, na próxima reunião plenária, proposta de rotina de implementação dos procedimentos operacionais previstos no subitem 8.3 do MNPO-FCVS.

Art. 3º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY
Presidente do Conselho
Em exercício

ANEXO

Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS
C A P Í T U L O I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS
Criado pela Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14 de março de 1997, na forma da legislação pertinente, tendo como finalidade:

a) garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e nas transferências de contratos de financiamento habitacional, observada a legislação de regência;

c) garantir o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional do SFH; e

d) liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito.

1.2 Manual de Normas e Procedimentos Operacionais - MN-PO

Instituído com base nos arts. 18 e 19 do Regulamento aprovado pela Portaria nº 118, de 19 de setembro de 1988, do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social - MBES, com as alterações